

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 28 / 2009

SESSÃO DE 21/11/2008

59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2956/2007 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200700255

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LÚCIA ALBUQUERQUE AGUIAR

RELATORA CONS: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFs dos meses de Janeiro/2005 a Outubro/2006. **Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão amparada no Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/2005, arts. 1, 2, 3, 4, inc. ii, 5 e 6. Exclusão da cobrança do mês de Janeiro/2005, à mingua de previsão legal. Para os meses de Fevereiro a Outubro/2005, por falta de previsão de penalidade específica, aplica-se a sanção inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Para os meses de Novembro/2005 a Outubro/2006, aplicação da penalidade específica – art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96. Decisão por desempate da Presidência. Primeiro Voto Divergente. Recurso Oficial conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada no regime de pagamento normal - NL, conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos da DIEF, referentes ao período de Janeiro a Dezembro/2005 e Janeiro a Outubro/2006”.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, letra “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, letra "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 14, dentre os quais se destaca as Consultas de Situação de Entrega da DIEF onde consta a situação omisso para o período fiscalizado e o Termo de Intimação 2006.30903.

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2006.37342 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte foi intimado para apresentação das DIEFs dos **meses de Janeiro/2005 a Outubro/2006**. Como não houve o cumprimento do solicitado, foi lavrado o auto de infração o qual foi dado ciência ao contribuinte através de publicação de edital nº 01/2007 (fls. 11).

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Em sede de julgamento singular, a Julgadora de 1ª Instância Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, decidiu pela parcial procedência da autuação, manifestando seu convencimento da seguinte forma:

- Que verificou que o contribuinte autuado mesmo depois de devidamente intimado, deixou de cumprir com suas obrigações acessórias, não apresentando as DIEFs do período fiscalizado, conforme informa pesquisa no Sistema de Consulta da DIEF (fls. 07/08);
- Que como o Decreto que instituiu a DIEF só entrou em vigor no mês de fevereiro/05, resolve excluir da cobrança o mês de Janeiro/2005;
- Que para os meses de fevereiro a outubro de 2005, sugere o reenquadramento da penalidade para o que dispõe o art. 123, VIII, "d" (outras faltas) da Lei nº 12.670/96, por não existir no período informado penalidade específica;
- Que para os meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006, aplica a penalidade própria da DIEF, prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96.

A empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária através da Consultora Vera Mendes Rolim, emitiu o Parecer nº 404/2008, destacando que após analisar detidamente os autos, resta provado o descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da DIEF no prazo regulamentar, do período fiscalizado. Que o contribuinte



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

está obrigado a entregar a DIEF, e sua omissão caracteriza desobediência a norma legal. Ao final, sugere a procedência do lançamento fiscal nos seguintes termos:

- Exclui da cobrança o mês de janeiro/2005, pois o Decreto que instituiu a DIEF somente entrou em vigor em fevereiro de 2005;
- Que discorda da Julgadora Singular quanto ao reenquadramento da penalidade no período de fevereiro/05 a outubro/05 para outras faltas, uma vez que a DIEF substituiu a GIM. Porém, como a penalidade da GIM é mais severa do que a específica para a DIEF, por força do art. 106, II, "c" do CTN, aplica-se a penalidade específica da DIEF para os meses acima citados, a prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96;
- Para o período de novembro de 2005 a outubro de 2006, aplicar a penalidade específica da DIEF.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) dos meses de **Janeiro/2005 a Outubro/2006**. Analisando a documentação que instrui o processo constata-se que é procedente a acusação lançada no Auto de Infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief trata-se de uma obrigação acessória e consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.

O Decreto nº 27.710/05 instituiu a DIEF, precisamente em seu artigo 1º e a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as DIEFs do período fiscalizado, permanecendo omissos quanto a solicitação, sendo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

descabida a alegação de que não foi comunicado antecipadamente do cometimento de alguma irregularidade.

A Instrução Normativa nº 14/2005 definiu que a apresentação da DIEF se dará até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, relativamente aos contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal e empresa de pequeno porte, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. 27.710/2005.

Diante dos fatos devidamente provados e fundamentados, conclui-se pela caracterização da infração quanto a falta da entrega das DIEFs do período fiscalizado.

O Decreto nº 27.710/05 que instituiu a DIEF somente entrou em vigor a partir do mês de fevereiro de 2005, daí por que consideramos excluída a cobrança relativa ao mês de Janeiro/05, uma vez que a DIEF ainda não havia sido criada.

Como a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da DIEF somente passou a ter previsão legal com a Lei nº 13.633/2005 de 28.07.2005, sendo que a penalidade somente entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data de publicação da lei, entendo que para o período de Fevereiro/2005 a Outubro/2005, em razão da falta de entrega da DIEF, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa equivalente a 200 Ufirces por documento em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas.

Já para os meses de Novembro/2005 a Outubro/2006, a penalidade a ser aplicada é a específica da DIEF, prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 (alínea "e" acrescentada pela Lei nº 13.633/05), que prevê multa equivalente a 300 Ufirces por documento.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de *parcial procedência* exarada pela 1ª Instância.

É como voto.

DIEFs – Janeiro/2005: excluída a cobrança, à míngua de previsão legal.

DIEFs – Fevereiro a Outubro/2005: Multa: 09 x 200 Ufirces = 1800 Ufirces.

DIEFs – Novembro/2005 a Outubro/2006: Multa: 12 x 300 Ufirces = 3.600 Ufirces.

MULTA TOTAL: 5.400 Ufirces




**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** LÚCIA ALBUQUERQUE AGUIAR,

A 2ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por voto de desempate da presidência, dar-lhe parcial provimento para confirmar a decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo nobre representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JANEIRO de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA REDATORA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA RELATORA (Designada)

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO